



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083873 - MG (2022/0064531-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS - MG189836
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **WASHINGTON SILVEIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VASCONCELOS MARQUES BUENO - MG170614**
LAYSA ARANTES QUIRINO - MG161708
DACIO LEMOS MARTINS - MG048683
INTERES. : **DEMIS JOSE DELFRARO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO RABELLO - MG077709**
INTERES. : **COSSIMO BALTAZAR DE FREITAS FILHO**
ADVOGADO : **MARCOS FRANCISCO PEREIRA - MG091286**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. DOLO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. LIMITAÇÃO DA MULTA AO MÁXIMO PREVISTO ATUALMENTE NA LEI DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Condenado o recorrente com base em agir doloso, reconhecido o efetivo dano ao erário e tendo sido as penas orientadas pelo inciso II do art. 12 da LIA, as alterações advindas da Lei 14.230/2021 levam, apenas, à limitação da pena de multa ao máximo atualmente previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083873 - MG (2022/0064531-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS -
MG189836
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **WASHINGTON SILVEIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VASCONCELOS MARQUES BUENO - MG170614**
LAYSA ARANTES QUIRINO - MG161708
DACIO LEMOS MARTINS - MG048683
INTERES. : **DEMIS JOSE DELFRARO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO RABELLO - MG077709**
INTERES. : **COSSIMO BALTAZAR DE FREITAS FILHO**
ADVOGADO : **MARCOS FRANCISCO PEREIRA - MG091286**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. DOLO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. LIMITAÇÃO DA MULTA AO MÁXIMO PREVISTO ATUALMENTE NA LEI DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Condenado o recorrente com base em agir doloso, reconhecido o efetivo dano ao erário e tendo sido as penas orientadas pelo inciso II do art. 12 da LIA, as alterações advindas da Lei 14.230/2021 levam, apenas, à limitação da pena de multa ao máximo atualmente previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS da decisão de minha relatoria de fls. 1.714/1.721, em que conheci parcialmente do recurso especial para dar-lhe provimento, limitando a multa civil ao valor do dano.

A parte agravante alega que persistiram omissões, especialmente a falta de controle do agravante sobre as finanças do empreendimento e a adequação da sua conduta ao contrato, não podendo ser punido por respeitar as cláusulas contratuais.

Sustenta que é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, porque não pediu uma nova dosimetria das penas, mas o afastamento das multas por falta de dolo ou do emprego de recursos em benefício próprio ou de terceiros.

Aduz que o rol do art. 11 da Lei 8.429/1992 é exaustivo e não há tipicidade das condutas a ele imputadas.

Impugnação apresentada às fls. 1739/1744.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Rememoro que, na origem, a ação por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS, então Presidente do Conselho Curador da FESP, e OUTROS, em razão de possíveis ilegalidades na execução do Plano de Ações e Metas (PAM), do Ministério da Saúde, no Município de Passos/MG, por meio da prestação de serviços pela Fundação de Ensino Superior de Passos (FESP), tipificando os arts. 9º, *caput*, 10, *caput* e II, e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

(a) CÓSSIMO BALTAZAR DE FREITAS: (art. 9º, *caput*, da LIA): multa no montante do valor dos recursos indevidamente auferidos e a devolução ao erário da metade do valor desviado.

(b) FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS (arts. 10, *caput*, e artigo 11, *caput*): triplo do valor dos recursos desvirtuados e ressarcimento da metade dos valores descaminhados ilicitamente.

(c) WASHINGTON SILVEIRA JÚNIOR (art. 10, II, da LIA): multa de duas vezes o valor dos recursos desvirtuados e ressarcimento da metade dos valores descaminhados ilicitamente.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações do MPF, da União e de WASHINGTON e deu parcial provimento ao recurso de FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ao solucionar a controvérsia, o órgão julgador reiterou o entendimento de que FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS teria aplicado recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de programas referentes à DST/AIDS em finalidade diversa, além de ter emitido notas fiscais "frias", do que concluiu pela comprovação do elemento subjetivo doloso. Vejamos o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 1.431/1.432):

15. A documentação e o depoimento das testemunhas Fernando Antônio Ávila, Elizabeth da Penha Silveira Teodoro Rodarte, Audrey Lemos Faria, Márcio Tadeu da Silva, Ruth Orlandi Pena, Cássio Caliar, bem como dos requeridos Washington Silveira Júnior e Luiz Henrique da Silveira comprovam a materialidade e a autoria dos atos de improbidade praticados na condição de conveniados ao Município de Passos/prestadores de serviços, que tinham o dever de bem administrar as verbas públicas que lhes eram repassadas no exercício de função pública delegada.

16. O dolo ficou devidamente evidenciado na conduta praticada pelos requeridos, uma vez que deixaram de comprovar a efetiva realização de serviços com o repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde para desenvolver programas referentes à DST/AIDS, mediante a execução do PAM (Plano de Ações e Metas). Apesar de não haver prova de que tenham empregado esses recursos em finalidade particular, ou em favor de terceiro, inexistente qualquer dúvida sobre a malversação dos recursos públicos.

17. Não se trata de meras irregularidades, mas atos que implicam dano ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, circunstâncias que fazem atrair a incidência ao caso concreto das disposições da Lei 8.429/92, e a consequente condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

MÁ-FÉ, DOLO E DANO AO ERÁRIO

18. A má-fé na gestão pública deve ser demonstrada na conduta atribuída a cada agente que, dolosa ou culposamente, pratica atos de improbidade administrativa violadores dos preceitos da Administração, lesivos ao erário ou de enriquecimento ilícito.

19. O legislador capitula como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje a perda patrimonial ou concorra para incorporação ao patrimônio particular de bens ou valores públicos contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

20. Má-fé não se presume, mas nada impede ao julgador extrair do contexto e fatos demonstrados a existência de ação, dolosa ou culposa, do agente ao praticar o ato tido por lesivo ao patrimônio e aos princípios da Administração, o que ficou cabalmente comprovado nas irregularidades envolvendo Cossimo Baltazar de Freitas Filho por ter recebido pagamento

por serviço não realizado; Fábio Pimenta Esper Kailas por ter aplicado recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de programas referentes à DST/AIDS em finalidade diversa, e Washington Silveira Júnior por ter emitido notas fiscais por serviços não prestados.

Reafirmo inexistir violação aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, não se podendo dizer omissa o acórdão por não valorizar os elementos de convicção que, segundo o recorrente, levariam à improcedência. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as provas e a matéria a ele devolvida, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, no tocante ao valor da multa, postulou-se observar o máximo previsto na legislação à época (duas vezes o valor do dano), tendo a decisão agravada ido ainda mais longe, pois limitou a uma vez o valor do dano, considerada a nova redação do inciso II do art. 10 da LIA, após a Lei 14.230/2021.

Por fim, ao analisar os fatos à luz da Lei 14.230/2021, enfatizei que o recorrente foi condenado com base em agir doloso e houve o reconhecimento de efetivo dano ao erário, razão por que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 não alteram a tipicidade da conduta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.083.873 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0064531-8

Número de Origem:

00026724020064013804 200638040026720 26724020064013804

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

**ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS -
MG189836**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : WASHINGTON SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO VASCONCELOS MARQUES BUENO - MG170614

LAYSA ARANTES QUIRINO - MG161708

DACIO LEMOS MARTINS - MG048683

INTERES. : DEMIS JOSE DELFRARO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RABELLO - MG077709

INTERES. : COSSIMO BALTAZAR DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : MARCOS FRANCISCO PEREIRA - MG091286

INTERES. : UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO PIMENTA ESPER KALLAS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS -
MG189836

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : WASHINGTON SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO VASCONCELOS MARQUES BUENO - MG170614

LAYSA ARANTES QUIRINO - MG161708

DACIO LEMOS MARTINS - MG048683

INTERES. : DEMIS JOSE DELFRARO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RABELLO - MG077709

INTERES. : COSSIMO BALTAZAR DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : MARCOS FRANCISCO PEREIRA - MG091286

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025